DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3729/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16412/2013
PROTOCOLO	: 1447956
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADOS	: 1-MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA 2-VALDIR LUIZ SARTOR
CARGOS	: 1-PREFEITA (À ÉPOCA DOS FATOS) 2-PREFEITO (ATUAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 13/2013
CONTRATADO	: CIRÚRGICA MS LTDA-ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALATES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: R$ 53.956,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do Termo Aditivo n.1 e da respectiva execução financeira da contratação, formalizado entre o Município de Deodápolis e a empresa Cirúrgica MS LTDA-ME, tendo como objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares para atender as necessidades do Hospital Municipal.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 13/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2013, os quais foram declarados **regulares com ressalva**, nos termos da Decisão Singular n. 1275/2014 (pç. 30, fls. 177/179).

Verifico, que após a emissão da Decisão Singular n. 1275/2014, a gestora foi intimada (INT- 1ICE - 18346/2014 - pç. 34, fl. 186) para apresentar os documentos que compõem a execução financeira e a celebração do 1º Termo Aditivo.

Oportunamente, em resposta a intimação, a gestora manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 41 e 45, fls. 196-214 e 222-248).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 27462/2016** (pç. 47, fls. 250/254), pela irregularidade do 1º Termo Aditivo da contratação e da execução financeira do contrato.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3184/2017** (pç. 48, fls. 255/257), opinando pelo seguinte julgamento:

> I - **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da FORMALIZAÇÃO do 1ºTermo Aditivo (integra fls. 157), nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III alínea "a" e § 4 do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013; (3ª fase)
>
> II – **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da prestação de contas da EXECUÇÃO FINANCEIRA do objeto do contrato nº 028/2013, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, por infringências a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 101/2000 e Lei nº 8.666/1993; (3ª fase)

II - **DETERMINAR** o jurisdicionado, senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, inscrita no CPF sob o nº 707.119.761-04, que apresente utilização do saldo de empenho e documentos inerentes ou a anulação/cancelamento, nos termos do inciso II do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.

III - **MULTA** ao jurisdicionado senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-Prefeita Municipal, inscrita no CPF sob o nº 707.119.761-04, com fulcro no inciso I, IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1 e da respectiva execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º III "a" e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N.1

O Termo Aditivo n 1 teve por objeto a alteração da Cláusula Terceira - Do valor do fornecimento dos materiais fica aditado em mais R$ 13.454,60 (treze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), que passa de R$ 53.956,00 (cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais), para R$ 67.410,60 (sessenta e sete mil quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), correspondente a 24.9362% do valor inicial do contrato, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 23, fls. 167/168).

Quanto ao Termo Aditivo n. 1 à contratação, ainda que, a equipe da 1ª Inspetoria de Controle Externo tenha opinado pela irregularidade da celebração do referido Termo Aditivo, ela não expôs o ponto de irregularidade.

Dessa forma, acompanho o posicionamento do membro do Ministério Público de Contas no sentido de declarar a regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 28/2013.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç.47 , fls. 250/254):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 53.956,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO N. 1 (T.A)	R$ 13.454,60
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 67.410,60
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 67.410,60
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 53.956,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 53.956,00

Do quadro acima, observo a ausência de remessa dos documentos que compõem a execução financeira referente ao valor aditivado, com isso, houve uma diferença entre os valores contratado (R$ 67.410,60) e liquidado e pago (R$ 53.956,00), bem como, o desequilíbrio entre os elementos da despesa, o que inviabiliza a aprovação da execução financeira do contrato.

Ademais, o gestor não apresentou o Subanexo XVI (Planilha Financeira) ao final da execução do contrato, deixando de cumprir as regras da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011 (Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, B, item 4).

Por fim, verifico o Termo de Encerramento do Contrato n. 28/2013 (pç. 45, fl. 248), firmado em 30/11/2013, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – Declarar:

a) **Regular** o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 28/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) **Irregular** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2013, pela **divergência entre o os valores contratado (R$ 67.410,60) e liquidado e pago (R$ 53.956,00)**, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – Aplicar **multa** a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana – CPF. 707.119.761-04, Prefeita Municipal à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016) no valor e pelo fato a seguir discriminado:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução financeira da contratação, consoante à declaração firmada no inciso I, b, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC